



# DIÁRIO OFICIAL

ANO. 2016

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas-BA**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS - BAHIA

PODER EXECUTIVO

ANO. VI - EDIÇÃO Nº 00851

20 DE DEZEMBRO DE 2016

1

**A Prefeitura Municipal de Cruz das Almas, Estado Da Bahia ,  
Visando a Transparência dos Seus Atos Vem PUBLICAR.**

**LEI Nº 2517/2016, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.**



**Aqui a Prefeitura Presta contas  
à População dos seus Atos**



**DIÁRIO OFICIAL**  
Prefeitura Municipal  
Cruz das Almas - Bahia

**Gestor:** Ednaldo José Ribeiro

**Secretario (a)** Sandro Brito Borges

**Editor:** Instituto Nacional de D. em Adm Publica - INDAP

**Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet**

**ACESSE**

[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)

Praça Senador Temístocles, nº 756 – Centro – Cruz das Almas – CEP – 44.380-000 / TEL – (75) 3621-1310

Instituto Nacional de Desenvolvimento em Administração Pública - INDAP, CNPJ: 14 505 177/0001-54, SITE. [www.indap.org.br](http://www.indap.org.br) / E-MAIL. [publicacoes@indap.org.br](mailto:publicacoes@indap.org.br)

**LEI Nº 2517/2016, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**“Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública no Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O uso de veículos oficiais automotores vinculados ao Poder Executivo e Legislativo Municipal reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Para fins e efeitos desta Lei, são considerados veículos oficiais do Poder Executivo e Legislativo os automotores próprios e os locados, utilizados na Administração Direta ou Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, destinados, exclusivamente, ao serviço público.

**CAPÍTULO II  
DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 2º - Os veículos oficiais são classificados em:

- I – de representação
- II – de prestação de serviço

§ 1º - Consideram-se de representação os veículos oficiais destinados ao uso pessoal das seguintes autoridades:

I – Prefeito Municipal

II - Vice-Prefeito

III – Presidente da Câmara

§ 2º - São classificados de prestação de serviço todos os veículos que não se enquadram no §1º deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA IDENTIFICAÇÃO**

Art. 3º - A identificação tanto dos veículos de representação quanto de serviço será obrigatória e deverá indicar o órgão responsável pela utilização do veículo.

Parágrafo Único - É obrigatória a utilização de equipamento GPS que identifique a localização, roteiro, distância percorrida de toda frota, devendo os poderes manter relatório mensal de utilização dos veículos disponível a qualquer cidadão.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA AQUISIÇÃO**

Art. 4º - Os veículos oficiais são adquiridos em caráter definitivo ou temporário.

§ 1º - São formas de aquisição definição a compra, a doação e a cessão.

§ 2º - São formas de aquisição temporária, o convênio, o empréstimo e a locação.

§ 3º - O empréstimo só pode ocorrer entre órgãos de administração pública.

§ 4º - A compra e a locação dependem de licitação, na forma da legislação vigente.

§ 5º - A aquisição definitiva ou temporária, em qualquer de suas formas, deve ser feita através do competente instrumento escrito, observada todas as determinações legais quanto aos atos administrativos.

§ 6º - Na aquisição deverão ser justificadas a sua necessidade, a natureza do serviço em que será empregado o veículo, a dotação orçamentária própria, ou o crédito pelo qual deverá correr a despesa, preço provável do custo, classe, tipo e características.

## **CAPÍTULO V DA ALIENAÇÃO**

Art. 5º - Os veículos considerados ociosos, não econômicos e que já não servem mais para a finalidade da qual foram adquiridos, devem ser alienados.

Art. 6º - Ocorrendo os casos de que trata o art. 5º, o dirigente do órgão ou entidade responsável pelo veículo deve fazer a comunicação à Secretaria competente para alienação na forma da legislação vigente.

Art. 7º - A alienação deve ser feita mediante venda, na forma da legislação vigente ou, caso haja interesse do Município, sob forma de permuta ou cessão.

## **CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO**

Art. 8º - É proibida a utilização de veículos oficiais classificados como de prestação de serviço:

- I – antes das 08h e após as 18h, de segunda a sexta-feira;
- II – aos sábados, domingos e feriados;
- III – para transporte de familiar do servidor;
- IV – para transporte de objeto do servidor;
- V – para transporte de pessoa estranha ao serviço público;
- VI – para excursão ou passeio;
- VII – para qualquer outro uso diverso do devido, ou seja, em atividades estranhas ao serviço público.

§ 1º - Em caso de realização de serviço especial, inerente ao exercício do serviço público, poderão ser, mediante autorização específica e justificada, desconsideradas as disposições contidas nos incisos I e II, deste artigo.

§ 2º - São dispensados de autorização especial para circulação fora do horário de expediente as ambulâncias, os veículos de fiscalização e da guarda municipal, devidamente identificados como tal.

§ 3º - Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infração ao disposto no caput deste artigo, devendo comunicar o fato à Administração Pública Municipal, que ficará, através da autoridade que primeiro tomar conhecimento da irregularidade, encarregada da apurá-la, sob as penas da legislação e regulamento de pessoal vigente.

§ 4º - A infração do disposto no caput, deste artigo sujeitará o infrator, decorrido o devido processo legal, às penalidades previstas na Lei.

## **CAPÍTULO VII DO CONTROLE**

Art. 9º - O controle de saída de veículos oficiais para serviços far-se-á mediante requisição, ao responsável pela frota, sendo que, para cada veículo, será preenchido, diariamente, formulário Boletim Diário do Veículo, onde constará a assinatura do usuário solicitante e o destino de cada saída.

## **CAPÍTULO VIII DA GUARDA DOS VEÍCULOS**

Art. 10º - Os veículos oficiais são mantidos, fora do horário de sua utilização, em garagem sob jurisdição do órgão ou entidade a que pertence, ou outros locais apropriados, previamente determinados e que ofereçam proteção suficiente à sua conservação e guarda.

Art. 11 - É proibido o pernoite de veículos em residência de servidor, seja motorista ou usuário por ele responsável salvo:

I – ato expresso do titular do órgão ou entidade justificando a medida, com comunicação previa ao responsável pela frota;

II – situação de emergência, a ser justificada por escrito ao titular do órgão no primeiro dia útil subsequente.

Art. 12 - Os responsáveis pelos locais da guarda são obrigados a registrar em formulário próprio a movimentação dos veículos sob sua responsabilidade.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS CONDUTORES**

Art. 13 - A condução dos veículos oficiais, especialmente em relação aos de emergência e urgência, somente será realizada por servidores de carreira ocupantes do cargo de motorista, devidamente habilitado ou credenciado, que detenha a obrigação respectiva em virtude do cargo ou da função que exerça.

Parágrafo Único - Quanto ao condutor dos veículos de emergência e urgência, além dos requisitos constantes do caput deste artigo, deverá ainda, para conduzir tais veículos, ter se submetido a curso específico.

Art. 14 - O condutor de veículo oficial deve portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade Civil;

II - Carteira Nacional de Habilitação;

III – Certificado de Registro, licença e seguro obrigatório do veículo.

Art. 15 - A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser compatível ao tipo de veículo que o condutor utilizar.

Art. 16 - O condutor deve se limitar a executar o percurso preestabelecido, sendo proibido o desvio para qualquer outro, a não ser que haja a devida autorização ante uma real necessidade.

Art. 17 - Cabe ao condutor utilizar o veículo obedecendo as suas características técnicas e condições mecânicas, comunicando qualquer problema à chefia imediata.

## **CAPÍTULO X DAS MULTAS DE TRÂNSITO**

Art. 18 - A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações as normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

Art. 19 - O pagamento de que trata o art. 18 poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração com posterior comprovação junto a Secretaria responsável pela frota.

Art. 20 - Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Administração Municipal e encaminhadas, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do seu recebimento, para o setor responsável pela frota.

Art. 21 - O setor responsável pela frota, através do seu responsável, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator a autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua carteira de habilitação.

Art. 22 - Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado do pagamento da multa.

Art. 23 - E não podendo se prontamente identificado o infrator, o Poder Executivo fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrente de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus servidores municipais no uso de veículos oficiais, contudo, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, o diretor da frota deverá

instituir processo para apurar o infrator, onde será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - O processo será aberto imediatamente após a comunicação ou reconhecimento da multa da data que lhe for efetivado o respectivo pagamento.

§ 2º - O valor correspondente a multa de trânsito paga pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, após o término do processo, podendo, sem a necessidade de autorização pelo servidor, ser descontado em folha de pagamento em parcelas mensais, até o limite percentual estabelecido em lei.

§ 3º - Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o devedor em dívida ativa não tributária.

Art. 24 - Além da hipótese do caput do art. 23 a Administração Municipal também poderá recolher a multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, ressarcindo-se de seu valor integral mediante desconto em folha na forma e limite previsto no § 2º, do art. 23.

Art. 25 - Após a entrada em vigor desta lei, os condutores de veículos de propriedade do Município, deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, de qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

Parágrafo Único - Caso venham a ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade ou defeito no veículo, e seu condutor comprove que havia comunicado previamente da mesma, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser do seu chefe imediato.

## CAPÍTULO XI



## DA COLISÃO

Art. 26 - Em caso de colisão do veículo oficial com outros, havendo, ou não, vítimas fatais ou lesionadas, o veículo oficial permanecerá imobilizado até o comparecimento do órgão competente de trânsito e, em caso de fuga do veículo abalroador, deverá ser transmitida, via telefone móvel ou fixo, ou ainda, via rádio, mensagem informando os detalhes e placas do mesmo, a fim de que o setor de transporte do respectivo denuncie o fato às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo causador dos danos.

## CAPÍTULO XII DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 27 - Além dos capitulados nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais do Poder Executivo e Legislativo:

- I – manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
- II – levar ao conhecimento do responsável pela frota quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;
- III – fazer vistoria externa do veículo;
- IV – verificar diariamente, o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétricos e de freios;
- V – manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;
- VI – em caso de acidente, levar imediatamente o fato ao conhecimento do responsável pela frota, solicitando o comparecimento do órgão competente para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência para a efetivação das medidas pertinentes.

Art. 28 - Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos é vedado:

- I – usar veículos sem autorização do chefe imediato, durante o horário de trabalho;
- II – deixar de recolher o veículo em local e horário determinado;
- III – abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade competente;
- IV – ceder à direção do veículo a terceiros quer sejam habilitados ou não;

- V – deixar de apresentar documentos ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;
- VI – usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;
- VII – usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos;
- VIII – usar veículos para transportes de pessoas estranhas ao seu serviço.

Art. 29 - O poder Executivo e Legislativo promoverá, periodicamente, programas de treinamento funcional para os motoristas de carreira, bem como propiciará sua participação em curso específico, em especial para aqueles que conduzem veículos de urgência e emergência.

Art. 30 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei, será promovido o censo dos automóveis existentes no Serviço Público Municipal e na Câmara de Vereadores.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruz das Almas, em 20 de dezembro de 2016.

**EDNALDO JOSÉ RIBEIRO**  
**Prefeito Municipal**

**“Projeto de Lei nº 13/2016, de autoria do Vereador Valtercio de Azevedo  
Cerqueira Filho”**